



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Paraíba Previdência - PBPREV.
Revisão de Aposentadoria
voluntária por tempo de
contribuição, com proventos
integrais. Regularidade e concessão
de registro ao ato.*

ACÓRDÃO AC2 - TC -03804/15

RELATÓRIO

01. Processo: TC-11707/13.
02. Origem: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV.
03. Aposentando:
 - 3.1. Benefício: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
 - 3.2. Beneficiária: MARIA LIBERTALAMARQUE ALBERTINA DE FARIAS DANTAS
 - 3.3. Cargo: Professor de Educação Básica 3.
 - 3.4. Idade na data do ato: 58 anos (fls. 03).
 - 3.5. Lotação: Secretaria de Estado da Educação.
 - 3.6. Matrícula: 70.607-8.
04. Caracterização da Aposentadoria:
 - 4.1. Natureza: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais.
 - 4.2. Autoridade responsável: Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV
 - 4.3. Ato e data: Portaria-A- Nº 0453 de 23/02/2012 (fls. 04 do Documento TC nº 45570/14).
 - 4.4. Órgão e data da Publicação: Diário Oficial do Estado da Paraíba do dia 16 de março de 2012 (fls. 05 do Documento TC nº 45570/14).
05. Relatório da Auditoria:

Em seu Relatório Inicial (fls. 34/37), a Auditoria informou que o benefício previdenciário foi originalmente concedido através da Portaria – A – nº 009, com fundamento no artigo 40, §1º, III, alínea “a” e §5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04. Após a revisão, este benefício passa a ter como fundamento o artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o §5º do art. 40 da CF/88, gerando novo ato concessório consubstanciado através da Portaria – A – nº 0453. Entretanto, conclui pela necessidade da citação da autoridade responsável para adoção das providências no sentido de retificar a Portaria – A- nº 0453, publicando-a e encaminhando a esta Corte de Contas, corrigindo o nome da servidora, bem como também envie a Certidão que comprova o tempo de serviço/contribuição privado da servidora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Citado, às fls. 39/40, o Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV acostou o **Documento TC nº 45570/14**, seguindo o que fora sugerido pelo **Órgão Auditor, restabelecendo a legalidade da concessão do benefício**.

A **Auditoria** sugeriu a **legalidade do ato de concessão da aposentadoria** de fls. 21, formalizada pela **Portaria – A - nº 2547 de 23/02/2012** (fls. 04 do Documento TC nº 45570/14).

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora **MARIA LIBERTALAMARQUE ALBERTINA DE FARIAS DANTAS**, formalizado pela Portaria-A- Nº 0453 de 23/02/2012 (fls. 04 do Documento TC nº 45570/14).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora **MARIA LIBERTALAMARQUE ALBERTINA DE FARIAS DANTAS**, formalizado pela Portaria-A- Nº 0453, constante às fls. 04 do Documento TC nº 45570/14 (anexado aos autos).*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

Conselheiro Nominando Diniz – Relator
Presidente em exercício da 2ª Câmara

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 24 de Novembro de 2015



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO